

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 87/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente **Gracindo Andrade dos Santos** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 35/2025, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos)

I. Relatório

1. O Senhor Gracindo Andrade dos Santos, m.c.p. “Heleno”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que, alegadamente, teria violado os seus direitos fundamentais, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Das razões de facto:

1.1.1. Alega ter dado entrada na Cadeia de S. Martinho no dia 12 de dezembro de 2021;

1.1.2. Seria julgado pelo Tribunal da Comarca dos Mosteiros no dia 10 de julho de 2022, por prática de crime de homicídio agravado, nos termos dos artigos 122, 123, alínea c), e 124, alínea a), todos do Código Penal (CP);

1.1.3. Teria interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), mas este seria indeferido por falta de fundamento, o que teria violado o seu direito a prestar declaração;

1.1.4. Diz-se respeitador, zeloso e cumpridor do seu trabalho;

1.1.5. Que, entretanto, no dia que antecedeu ao sucedido, teria ido a uma festa, bebeu muito e ficou embriagado;

1.1.6. A sua esposa teria ido ao local da festa - presume-se que para o repreender - mas ele se teria escondido dela para evitar problemas;

1.1.7. Seria comum discutirem, por vezes, à frente de outras pessoas, porque, sendo jovem, mantinha relações extraconjugais;

1.1.8. Alega que, no dia da prática os factos, depois de regressar a casa, de madrugada, foi para o

quarto dormir, mas que a vítima entrou no quarto e “começou a proferir-lhe muitas palavras” levando a que comessem a discutir, o que teria tentado evitar, mas que devido aos efeitos do álcool e a tensão instalada, acabara por disparar dois tiros;

1.1.9. Após o sucedido, teria chamado imediatamente a polícia e caído em prantos;

1.1.10. Estaria arrependido e com remorsos, porque teria cometido um crime contra a pessoa que amava num momento em que se encontrava fora de si;

1.1.11. Teria pedido perdão aos familiares da vítima e ao próprio pai da esposa, que viera dos EUA para falar com ele, e lhe teria concedido o perdão.

1.1.12. Alega ser pessoa de bem e que não teria premeditado o ocorrido, que teria sido um infortúnio da vida, num momento de descontrolo, por estar embriagado;

1.1.13. Que, apesar de ter consciência de que deveria ser sancionado pelo crime cometido, a pena que lhe fora aplicada seria excessiva (pena máxima da moldura penal);

1.1.14. Diz que os seus direitos teriam sido violados, porque não teria sido ouvido pelo Ministério Público (MP) num processo em que é parte;

1.1.15. Que somente teria sido ouvido pela Polícia, para a instauração do processo disciplinar, não tendo sido ouvido pela Polícia Judiciária nem pelo MP, e que, tendo-se mantido em silêncio na audiência com o Juiz, fora depois transferido diretamente para a cadeia de S. Martinho, violando o seu direito à defesa.

1.2. Quanto ao Direito:

1.2.1. Entende que, de acordo com o disposto no artigo 27 do CP, teria havido uma limitação ao seu direito de defesa;

1.2.2. Quando constituído arguido, não lhe teria sido dada a oportunidade para prestar declarações perante o MP, o que vulneraria os seus direitos constitucionalmente consagrados;

1.2.3. Refere que “nos termos do artigo 151, alíneas d) e k) constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas noutras disposições legais, as que constituam violações das disposições relativas a: i) obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual designadamente a sua audição prévia antes; ii) Falta de audição prévia do arguido antes da acusação art.º 151 al. k) CPP”;

1.2.4. As declarações do arguido seriam muito importantes porque este poderia confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que poderiam excluir a ilicitude ou

a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que poderiam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção aplicável (artigo 77, nº 3 do CP);

1.2.5. Nos termos do artigo 87 do CP “os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade serão feitos na instrução pelo Ministério Público”;

1.2.6. Nos termos do artigo 151 do CP “obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em acto processual”; (deixa entender que se retira da norma que por intervenção do arguido, se deverá entender, que este deve prestar declarações para o andamento do processo e apuramento da veracidade dos factos);

1.2.7. O Juiz deveria cumprir com o estipulado no artigo 340, número 1, do CP, o que, em seu entendimento, se estenderia à possibilidade de acordo entre as partes, visando à desistência da queixa;

1.2.8. Cita um conjunto de artigos da Constituição da República, entre os quais o artigo 16, número 2, o artigo 209, o artigo 213 (seria 215), alíneas a) a e), o artigo 31, alínea c), e o artigo 35, número 7.

1.4. Termina com um pedido, no âmbito do qual faz algumas alegações genéricas, e onde requer, segundo o que se pode entender, que se proceda à revisão da sua sentença, através de realização de novo julgamento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não teriam sido especificados quais direitos, liberdades ou garantias fundamentais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, nem identificados os preceitos constitucionais invocados;

2.2. Não se teria indicado de forma precisa qual a tutela constitucional que pretende obter com o recurso de amparo nem demonstrado a existência de violação, imediata e expressa de direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente protegidos;

2.3. Não seria possível aferir a tempestividade do recurso, por não constar dos autos a data da prolação da decisão recorrida, nem ter sido junta a cópia do acórdão;

2.4. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.5. O requerimento não teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.6. Não teria sido junto aos autos o ato judicial objeto do recurso, nos termos exigidos pela Lei do Amparo;

2.7. O recurso careceria de aperfeiçoamento para suprir as deficiências identificadas.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de outubro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam. Contudo, o recorrente não teria propriamente integrado um segmento conclusivo que resumisse por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Pela forma como foi estruturada a petição, não foi possível identificar qualquer conduta concreta do tribunal recorrido que entenda ser violadora de direito, liberdade ou garantia, nem o concreto amparo a outorgar por esta Corte.

2.3.7. Além disso, visando, aparentemente, impugnar questões relacionadas à possível desistência da queixa e à não audição do mesmo pelo MP, não junta qualquer documento que permitisse apreciar eventualmente a questão. Limitou-se a anexar documento que autoriza o subscritor a representar o recorrente, não integrando sequer a decisão judicial contra a qual diz recorrer e documento que pudesse fazer prova da data em que foi notificado;

2.3.8. Sob pena de caracterização de litigância de má-fé, o Tribunal espera que não esteja a pretender impugnar decisão há muito tempo transitada em julgado.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Consta-se, com efeito, a total falta de documentos necessários à instrução do recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, ou se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias.

4.1. Isso porque não se junta aos autos documentos que são essenciais para que esta Corte proceda à análise e decida sobre a admissibilidade do seu recurso;

4.2. Inexistindo, por ora, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar o concreto amparo que pretende que lhe seja outorgado e, do outro, juntar aos autos o acórdão do STJ contra o qual diz recorrer, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou pode ter protocolado. E, além disso, documento que ateste a data em que foi notificado do acórdão recorrido.

4.3. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo Acórdão, o recurso poderá ser analisado para efeitos de admissibilidade pelo Tribunal, nos termos da lei;

4.4. Não sem antes se remeter esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças e elementos supramencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para refazer a peça:

a) Nomeadamente, apresentando conclusões, onde deve identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, indicar o autor das mesmas e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados, e apontar os amparos que almeja obter para restabelecer ou reparar esses direitos;

b) Juntar aos autos o acórdão do STJ contra o qual diz recorrer, a sentença condenatória, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou possa ter protocolado, além da ata da audiência de julgamento. E, além disso, documento que ateste a data em que foi notificado do acórdão recorrido, seja ele qual for.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.